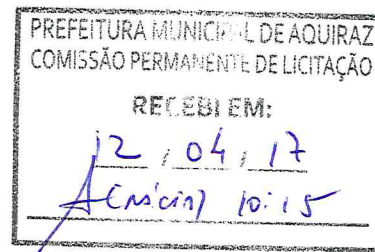


RECURSO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Ref: Pregão Presencial nº 2017.03.24.001

A Sra. Pregoeira
Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE.



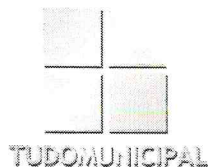
Recorrente: Maxdata Inf. Processamento de Dados Ltda Epp.

Prezada Sra.,

Maxdata Informática Processamento de Dados Ltda Epp., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 35.058.411/0001-12, vem através de seu procurador, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar Recurso Administrativo de Inabilitação de Licitação contra a decisão que inabilitou a licitante supracitada, pelos fundamentos e fatos a seguir aduzidos.

I - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, destarte, o resultado do julgamento de habilitação em 10 de abril de 2017, considerando assim o cumprimento do prazo estabelecido no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 – Lei do Pregão.



II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Aquiraz, emitiu o presente Pregão Presencial em referência tendo como objeto a “*Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública*”, data da realização do certame em 10 de abril de 2017.

Lotes em Disputas

Lote I – Serviços de Assessoria Contábil;

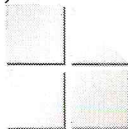
Lote II – Elaboração da LDO, LOA e PPA;

Participaram do certame, as empresas ECCAP – Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S., Maxdata Informática Processamento de Dados Ltda Epp., LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Eireli., José Pereira Campos Júnior Me e Alfa Contabilidade Eireli.

Após a análise dos documentos de credenciamento, as empresas José Pereira Campos Júnior Me e Alfa Contabilidade Eireli, foram consideradas descredenciadas, portanto, não podendo oferecer lances, com efeito, na análise das propostas de preços, a empresa LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Eireli., fora considerada desclassificada, conforme Ata da sessão pública, já acostadas nos autos.

Nesse sentido, as propostas de preços, fora aberto a disputa de lances/preços, a empresa Maxdata Informática Processamento de dados Ltda Epp., fora considerada vencedora do Lote I, no valor global de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por assim apresentar a proposta mais vantajosa dentro dos limites estabelecidos no instrumento convocatório, destarte a empresa ECCAP - Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S., classificada em 2º (segundo) lugar no valor global de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Após ser declarado a empresa vencedora do Lote I, fora aberto o Envelope 2 – Documentos de Habilitação, analisado pela Sra. Pregoeira e pelos Srs. Licitantes, a empresa Maxdata Informática Processamento de Dados Ltda Epp., fora considerada inabilitada pelo descumprimento do Item 4.3.5 “a” do Edital. Ato contínuo, fora aberto os documentos de habilitação da empresa ECCAP - Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S., classificada em 2º (segundo) lugar, sendo a mesma considerada habilitada. Observa-se que neste momento, a Pregoeira descumpriu a determinação contida no art. 4º, XVII da respectiva lei supracitada, haja



TUDOMUNICIPAL

2

vista a não negociação de preços, para que novamente seja obtido o melhor preço com por parte da empresa ECCAP - Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S.

Ato contínuo, a Pregoeira fez a negociação com a empresa ECCAP - Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S, quanto à disputa do Lote II, lembrando que a empresa já fora declarada vencedora do Lote I e declarada habilitada, restando ao valor global do Lote II, o valor final de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Esse é o relatório.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Visto os autos do processo, vejamos as determinações do Edital, em confronto com os motivos da inabilitação da Recorrente:

“Edital de Pregão Presencial nº 2017.03.24.001

4.3.5 – Qualificação Técnico-Profissional

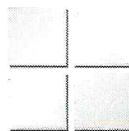
a) Comprovação de que possui em seu quadro permanente nada data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo 03 (três) profissionais de nível superior e 04 (quatro) profissionais técnico em contabilidade de nível médio, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em administração de empresas, registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), tendo em vista o município ser considerado de porte médio, em razão do elevado índice de sua receita.

b) A Comprovação de veiculação ao quadro permanente da licitante será feita:

I) Para sócio, mediante apresentação de estatuto social e aditivos.

II) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

*III) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente assinada ou **contrato de prestação de serviços dentro do prazo de validade.** (Grifo nosso)*



TUDOMUNICIPAL

3

O motivo elencado pela inabilitação da Recorrente (4.3.5, “a”, afronta diretamente os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla concorrência, princípios estes fundamentais em qualquer licitação. Mostra-se claramente inócua a interpretação da Pregoeira em promover a sua inabilitação. Vejamos fora apresentados 03 (três) contadores, estes, sócios e funcionários de carteira assinada, 01 (um) técnico em contabilidade (sócio da empresa) e 01 (um) Administrador (sócia da empresa), motivo este roga esta recorrente pela sua habilitação.

Ora, se a determinação do Edital vincula a apresentação de três contadores e quatro técnicos de contabilidade, estamos diante ao princípio *no bis in idem*, princípio aplicado ao direito ao determina que uma pessoa não pode ser penalizada pelo mesmo fato duas vezes, vejamos: “a exigência no edital de 03 (três) contadores e 04 (quatro) técnicos em contabilidade” se mostra controverso destarte a Recorrente apresentar 03 (três) contadores e 01 (técnico em contabilidade).

Questiona-se: Por que a indicação de 7 profissionais? Se a empresa tiver 7 contadores e nenhum técnico não poderá prestar os serviços? Somente estará apta com 3 contadores e 4 técnicos? E por que não o número de 5 ou 10 ou 15 contadores vinculados aos quadros da empresa? Estranheza o Edital fazer tais exigências.

Ora, para a Administração, o que é mais viável a exigência de apresentar contadores ou técnicos em contabilidade? Não resta dúvidas que a presença de contadores é mais benéfica para a Administração. Aqui, contadores podem fazer a mesma função de técnicos em contabilidade, mas, técnico em contabilidade não se pode fazer todas as funções de contador, por expressa determinação legal, conforme art. 25, “c”, do Decreto-lei nº 9.295/1946, portanto partindo desta análise, os profissionais ora apresentados pela Recorrente, 03 (três) contadores e 01 (técnico em contabilidade) suprem a exigência da determinação editalícia, destarte as funções desenvolvidas pelo um contador enquadram todas as atividades pertinentes ao técnico de contabilidade, portanto, constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

Em termos que, a licitação, como serve como instrumento para a contratação de quaisquer pessoas que tenham interesse em contratar com o poder público, e não com o condão de afastar eventuais licitantes que queiram concorrer e contratar com o poder público.

Nessa esteira vejamos a determinação legal:

Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

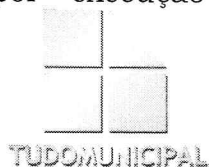
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

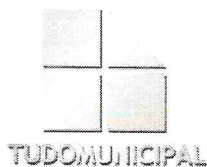
Todavia, ao analisar a exigência editalícia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a cerca do assunto, verifica-se a flexibilização dessa vedação. Entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (*RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003*), todavia ao analisar a exigência no edital em comento junto a esta municipalidade, edital este não encontra fundamentos que se justifique tal medida.

No âmbito do TCU, o próprio Tribunal manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a **qualificação técnico-profissional**, conforme consta dos Acórdãos nºs 1.890/2006, 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

De modo, que aplicar tal exigência, pode delimitar potenciais prestadores de serviços, afastando a contento, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Partindo desta análise, o próprio TCU, já manifestou-se em sentido diverso. No Acórdão nº 1.214/2013, concluiu que “é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu Informativo de Licitações e Contratos nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual “é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”.



Observa-se que pela complexidade do objeto, tais exigências somente podem prosperar quanto a serviços de maior relevância e valor significativo, estas que somente pode ser realizadas por contador, com formação acadêmica e profissional, portanto, exigir a presença de 04 (quatro) técnicos em contabilidade, se mostra desproporcional/desrazoável, destarte as parcelas de maior relevância serem executado por contador.

Por conseguinte, a documentação técnica apresentada pela empresa ECCAP – Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S, roga esta Recorrente pela análise da qualificação técnica profissional. Em análise nos autos, o contrato de prestação de serviços entre a empresa supracitado e seus profissionais ora indicados. É de total estranheza que o contrato com esses profissionais, assinados em 03 de abril de 2017, com evidências prática de apenas atender as determinações do edital, nota-se que dentre todos os profissionais ora indicados, apenas 01 (um), este “contador” e sócio da empresa.

Qual a finalidade de em vésperas de abertura de licitação, a licitante apresentar contratos específicos para atender tais fins, a prática ora delineada pela ECCAP mostra-se uma verdadeira suspeição na burla de princípios administrativos da moralidade e da probidade. Visto isso, não se pode considerar certas as informações ora apresentadas, porque assim pairam dúvidas quanto a sua capacidade técnica profissional, nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, já manifestou-se quando a dúvidas de documentos apresentados.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93)”. Acórdão nº 3.418/2014-Plenário

Cabe, ainda a esta Recorrente questionar o procedimento adotado pela Sra. Pregoeira, quanto a abertura do Envelope 2 – Documentos de Habilitação, assim já decidido o vencedor do Lote I, sem que tenha havido a disputa do Lote II, ou seja, em total descumprimento a norma contida no art. 4º, XII da Lei 10.520/02, *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

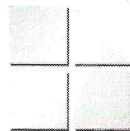
(...)

XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.”

Nota-se que houve uma inversão de procedimentos adotados em contraponto a legislação aplicável. A principal função do pregão é justamente a disputa de preços/lances verbais, em uma negociação direta entre os licitantes, sempre no objetivo da obtenção da proposta mais vantajosa, proposta esta, neste caso, a de menor preço. Na regulamentação do procedimento, a norma é clara que somente após a declaração do vencedor, é que se abre o invólucro contendo os documentos de habilitação. Ora, se no edital, ha disputa de dois lotes, por determinação legal, qual o seria o momento da abertura do documento de habilitação?

Não tenhamos dúvidas, que de acordo com a norma, somente após a etapa competitiva de todos os lotes. Partindo desta premissa, como a nobre Pregoeira, após encerrada a etapa competitiva do Lote I, abrir os documentos de habilitação do licitante vencedor do Lote I, haja vista ainda, a ausência da etapa competitiva do Lote II. Neste ponto, versa ainda, conforme já explanado, o objetivo da busca da proposta mais vantajosa, a ECCAP – Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S, dentre todas as empresas participantes, a única empresa que poderia participar da fase de lances fora a empresa Maxdata Inf. Proc. de Dados Ltda Epp., todavia, fora considerada inabilitada.

Diante destas informações, não resta dúvidas que a obtenção da proposta mais vantajosa fora prejudicada, uma vez que não houve disputa entre os licitantes credenciados e com suas respectivas propostas classificadas. Lembramos, que qual o sentido do licitante negociar preço com o a Sra. Pregoeira, se somente existe ele para concorrer com ele mesmo, controverso adotar, que tal prática, no universo entre licitantes, o próprio licitante baixar preços apenas para satisfazer uma prerrogativa legal de negociação entre a empresa e o Pregoeiro, não tenhamos dúvidas que por este ato da Sra. Pregoeira em adotar entendimento diverso da determinação legal, nada mais se coaduna com a legislação vigente, mais sim, uma afronta direta ao princípio da legalidade e ao da busca da proposta mais vantajosa.



TUDOMUNICIPAL

8

Por todo o exposto, conclui-se:

Face ao exposto as considerações, mostra claramente que a decisão da Sra. Pregoeira em inabilitar a Recorrente, não encontra amparo legal, visto exigências abusivas que frustra a competitividade, procedimentos adotados na sessão pública que não encontra amparo legal, considerando assim, entendimentos e procedimentos que viciam ao princípio da legalidade, isonomia e competitividade, considerando que as circunstâncias que norteiam as licitações públicas, caso não sejam reavaliada os motivos elencados, procedimento este, poderá ser considerado nulos de pleno direito, sob as penalidades cabíveis.

IV - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados neste Recurso, pela habilitação da Recorrente, pelo pleno cumprimento das condições editalícias, para que se afaste qualquer antijuridicidade, injustiça praticada pela Douta Pregoeira.

Grifa-se que somente mediante a habilitação da Recorrente o que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Requer, ainda, caso não seja aceita o presente Recurso, que a Pregoeira incorra a autoridade superior para melhor juízo, e ainda, caso não sejam aceitas, que seja mantida a irresignação da Recorrente, para posterior juízo por parte da autoridade judiciária competente para tanto (CF - art. 5º, XXXV - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*) e comunicado aos órgãos de controle externo para tomar as medidas legais cabíveis.

Pelo que
Pede Deferimento,

Fortaleza/CE, 12 de abril de 2017



Maxdata Inf. Proc. de Dados Ltda Epp.
Recorrente

